



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.548 - PB
(2012/0055351-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE CESAR CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DESCONTO SOBRE REPASSE DE ICMS. BLOQUEIO DE VALORES. A lesão que autoriza a suspensão de liminar é aquela de natureza grave, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.548 - PB
(2012/0055351-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que o Município de Teixeira, PB, ajuizou ação ordinária contra o Estado da Paraíba e outro, requerendo 'a devolução por parte dos promovidos da parcela do ICMS indevidamente suprimida na conta única' (fl. 31).

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, PB, Dra. Silvana Pires Brasil Lisboa antecipou, em parte, a tutela, determinando a suspensão do desconto na conta do Município (fl. 44/45).

Lê-se na decisão:

'... indubitável o direito do Município ao repasse de recursos provenientes do recolhimento do ICMS.

No caso concreto, pela análise dos documentos de f. 34-35, verifica-se que o desconto dos valores tidos como repasse indevido pelo Estado, se deu em cima dos repasses de ICMS, configurando violação direta ao preceito constitucional supracitado.

Qualquer tipo de limitação do repasse de receitas tributárias previsto pela Constituição Federal configura interferência indevida do Estado no sistema constitucional de repartição tributária.

Caso realmente tenha ocorrido o repasse indevido, o Estado da Paraíba tem o direito de reaver tais valores, no entanto deve existir um procedimento administrativo adequado para se apurar o valor de devido, com a presença dos órgãos fiscalizadores, bem como assegurado ao Município de Pedras de Fogo (sic) do direito ao contraditório.

Porquanto, verifica-se a presença dos requisitos necessários a concessão da medida liminar no que diz respeito a suspensão do ato que determinou o desconto com base no repasse do ICMS' (fl. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo de instrumento, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relator o Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, negou-lhe provimento (fl. 134/136).

2. Seguiu-se o presente pedido de suspensão ajuizado pelo Estado da Paraíba, PB, alegando grave lesão à ordem e à economia públicas (fl. 01/07).

Extrai-se da petição:

'Muito embora ocorridos os referidos descontos, o Banco do Brasil regularizou a situação antes mesmo da propositura da ação em referência, de modo que o objeto do presente processo demonstra-se esgotado com o advento da falta de interesse de agir por parte do município.

.....

Por outro lado, não se pode olvidar a realidade precária dos cofres públicos, atrelados a dotações orçamentárias exíguas e insuficientes para atender a demanda solicitada pela população. Dessa maneira, como lamentavelmente o poder público não pode reformar todo o sistema prisional, faz-se necessário definir, com fundamento em critérios técnicos-científicos, as prioridades e o início do programa, em adequação às verbas públicas para esse fim destinadas.

Qualquer desvio dessa meta de essencialidade poderá ocasionar a falta de recursos indispensáveis para as demais necessidades públicas, que se sacrificarão sem o mínimo de ponderação, pondo em risco a própria ordem pública.

Trata-se de uma dura realidade, mas que não pode ser olvidada pelos órgãos públicos. Não se afigura tolerável, pela mesma razão, que o Poder Judiciário altere, segundo suas próprias convicções, a forma e o tempo, sob pena de comprometer o cronograma orçamentário destinado pelo poder público, bem como de inviabilizar o próprio programa' (fl. 01/06).

3. O pedido de suspensão de medida liminar ou de sentença supõe grave lesão aos interesses protegidos pelo artigo 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Lesão grave, está dito, e o bloqueio na conta do Estado da Paraíba no valor de R\$ 38.331,55 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) não tem essa dimensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 288/290).

A teor do recurso:

"Não há interesse de agir do Município, que já teve sua pretensão integralmente satisfeita.

Por outro lado, ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, a determinação do bloqueio de valores na conta do Estado causa sérios prejuízos ao Estado, além de confirmar indevida ingerência do Poder Judiciário na autonomia estatal.

Ora, a decisão do MM. Ministro Relator apenas levou em conta o valor indevidamente bloqueado, considerando que não teria dimensão para acarretar lesões ao Estado, sem considerar as graves consequências que tal determinação poderá acarretar.

O bloqueio de valores causa graves prejuízos ao Estado e comprometimento das receitas públicas. Ainda que considerado de valor menor, pela r. decisão recorrida, o valor bloqueado é de suma importância aos cofres do Estado e seu congelamento, diante da realidade atual suportada pelo Estado requerente, compromete efetivamente a ordem e economia pública" (fl. 296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.548 - PB
(2012/0055351-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o bloqueio na conta do Estado da Paraíba no valor de R\$ 38.331,55 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) não causa grave lesão aos interesses protegidos pelo artigo 4º da Lei nº 8.437, de 1992.

O tema referente ao interesse de agir deve ser examinado pelas instâncias ordinárias, e não na via do pedido de suspensão de liminar.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0055351-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na SLS 1.548 / PB**

Número Origem: 20020110191729

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE CESAR CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE CESAR CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.